



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**MATÉRIA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.

**DATA:** 03 DE ABRIL DE 2024.

**INTERESSADO:** AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES.

**SÚMULA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROCESSO Nº 193148/16, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Affonso Portugal Guimarães, prefeito do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4109/16, (peça 20), opinou pela irregularidade das contas e consequente aplicação de multa administrativa ao então gestor do Município, senhor Affonso Portugal Guimarães, pois, embora o responsável pelo Controle Interno tenha emitido parecer pela regularidade com recomendações seria necessário a comprovação das providências tomadas em relação aos pontos elencados no documentos mencionados, sobretudo aos mencionados no presente acórdão.

Ainda, foi recomendado pela CGM a ressalva das contas, em razão do atraso na entrega do SIM-AM do mês 13, que contou com 77 dias de atraso.

Em sua Instrução nº 2261/17, peça 51, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, uma vez que todos os esclarecimentos e a comprovação documental quanto aos apontamentos realizados, deveriam ter sido realizados pelo gestor, com a anuência do Controlador Interno, Conselho Municipal e Comitê Municipal do Transporte Escolar, fato que não ocorreu no contraditório.

Opinou também a CFM pela manutenção da ressalva com aplicação de multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício de 2015, que deveria ter sido entregue em 31/03/2016, prazo este estabelecido pela Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 e alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, mas que só foi entregue em 16/06/2016, data em que o gestor ainda era Affonso Portugal Guimarães.

Autuados e citados os senhores Karl Horst Heirinchs e Gilmar Antônio Coltro, responsáveis, respectivamente pela contabilidade e controle interno no exercício de 2015,

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: [cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br](mailto:cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br)

Home page: [www.campolargo.pr.leg.br](http://www.campolargo.pr.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

apresentaram manifestação, apontando a permanência das irregularidades e por este motivo, foi intimado o gestor Sr. Affonso Portugal Guimarães, para que se manifestasse acerca da irregularidade mantida, fato que não ocorreu, tendo o prazo transcorrido ao silêncio do gestor.

Outrossim, foi relatado pela CGM que o gestor das contas não apresentou novo contraditório e que o Senhor Karl Horst Heinrichs, contador, reforçou as irregularidades noticiadas pelo controlador interno e que este limitou-se a fazer observação acerca do controle de estoque.

Sendo assim, concluiu-se pela não comprovação da regularização dos apontamentos, mantendo-se integralmente a opinião inicial pela irregularidade, ressalvas e multas.

É o relatório.

## PARECER

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar cabe à Comissão de Finanças e Orçamento o pronunciamento em relação ao Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer contrário à aprovação das contas do Município, do exercício de 2015, põe a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer, o que ocorre, na espécie, é que haverá sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

É o que se verifica no caso corrente, opinou esta comissão pela contrariedade ao Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelos motivos que passa a expor.

Analizando o Acórdão de Parecer Prévio nº 650/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificou-se que os motivos que fundaram o voto pela irregularidade das contas, basearam-se no fato de que não havia, ao tempo do mandato do Prefeito Affonso Portugal Guimarães, sistema integrado de controle de estoques, o que culminou na incoerência dos dados e descontrole do inventário municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, com o fim do mandato do então Prefeito e início do Mandato do Prefeito Eleito, Marcelo Fabiani Puppi, esta questão foi sanada, não restando, da ação do ora julgado, danos ao erário público, uma vez que o descontrole dos estoques não significou perdas no inventário, apenas incoerências no sistema, tanto é que o Egrégio Tribunal, optou pela não imputação de multa para a questão, julgando a conduta, portanto, de menor gravidade.

Ainda, há o entendimento por parte do Tribunal de Contas, por ressalvar no Acórdão algumas situações, para as quais esta comissão optou por manter a ressalva.

Quanto à aplicação de multa, esta comissão optou pela não aplicação da mesma, uma vez que se tratou de apenas um atraso na entrega dos dados do SIM-AM, não se tratando, portanto, de falta grave do gestor.

Pelo exposto, de acordo com os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos a aplicação, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Desta forma, a Comissão de Finanças e Orçamento, encaminha o presente Parecer rejeitando o Acórdão de Parecer Prévio nº 650/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## CONCLUSÃO

Expostas as razões, verifica-se que a Prestação de Contas, está amparada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis, **DEVENDO PARA TANTO SER APROVADA COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015.**

Por isso, vota-se pela sua reprovação.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada no dia 03 de abril de 2024, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE**



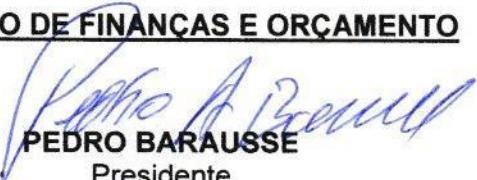
# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

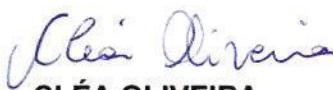
**CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO 2015,**  
segundo em anexo o Decreto Legislativo a ser apresentado para aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
**PEDRO BARAUSSE**  
Presidente

  
**SARGENTO LEANDRO CHRESTANI**  
Relator

  
**CLÉA OLIVEIRA**  
Membro

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ  
FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: [cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br](mailto:cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br)  
Home page: [www.campolargo.pr.leg.br](http://www.campolargo.pr.leg.br)